



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MONTES CLAROS
AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 04/2022

(FAZENDAS KLEM IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO DE CAFES LTDA.)

PERÍODO:

06/07/2022 a 01/08/2022

LOCAL: MANHUMIRIM/MG

ATIVIDADE: CULTIVO DE CAFÉ (CNAE 0134.2/00)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MONTES CLAROS
AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

ÍNDICE

1.	EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO	3
2.	DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	3
3.	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
4.	DA AÇÃO FISCAL	5
4.1.	Das informações preliminares	5
4.2.	Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal	7
4.2.1	Da ausência de registro	
4.2.2.	Da falta de pagamento de salário	
4.2.3.	Da submissão do trabalhador a condições degradantes de trabalho e vida	
4.2.4.	Da ausência de avaliações dos riscos ambientais, de exames médicos e de materiais de primeiros socorros	
4.2.5.	Do não fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI	
4.2.5.5	Da condição de vulnerabilidade dos trabalhadores	
4.2.5.6	Das providências adotadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho	
4.2.5.7	Dos Autos de Infração	
5.	CONCLUSÃO	
6.	ANEXO	



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MONTES CLAROS
AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

1. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA

Auditores-Fiscais do Trabalho

[REDACTED]

Servidor Administrativo

[REDACTED]

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS (29ª CIA DE POLICIA MILITAR DE MANHUMIRIM)

[REDACTED]

2. DADOS DA RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

Nome: FAZENDAS KLEM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CAFES LTDA.

Estabelecimento: FAZENDAS KLEM

CPF [REDACTED]

Endereço da Propriedade Rural: [REDACTED]

Endereço Residencial para correspondência: [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MONTES CLAROS
AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	7
Registrados durante ação fiscal	7
Resgatados*	7
Mulheres registradas durante a ação fiscal	3
Mulheres resgatadas	3
Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	7
Valor bruto das rescisões	R\$ 18.080,44
Valor líquido das verbas rescisórias recebido	R\$ 17.957,31
FGTS/CS mensal e rescisório recolhido no curso da ação fiscal	0
FGTS/CS mensal notificado	0
Valor dano moral individual	0
Valor dano moral coletivo	0
Nº de Autos de Infração lavrados	10
Nº de Notificações de Débito de FGTS/CS lavradas	0
CTPS emitidas	0



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MONTES CLAROS
AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares

Em 06/07/2022 foi iniciada ação fiscal, na modalidade mista, conforme § 3º, art. 30, do Decreto Federal nº 4.552 de 2002, que aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho e em atendimento à Ordem de Serviço nº 11193546-6, com inspeção nas Fazendas Klem Importação e Exportação de Cafés Ltda., córrego do Ouro, s/n, zona rural do município de Manhumirim/MG, explorada economicamente pela empresa, Fazendas Klem Importação e Exportação de Cafés Ltda. A ação fiscal foi realizada pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, [REDACTED] (coordenador), [REDACTED] servidor administrativo do Ministério do Trabalho e Previdência e com apoio da Polícia Militar de Minas Gerais, 11º Batalhão de Polícia Militar de Manhuaçu (29ª Cia. de Polícia Militar de Manhumirim/MG).

O acesso às Fazendas Klem Importação e Exportação de Cafés Ltda., Córrego do Ouro, s/n saindo do município de Manhumirim/MG, a partir do qual percorre-se aproximadamente 4 km por estrada vicinal. O encarregado da fazenda, sr. [REDACTED] se encontrava no imóvel no momento da inspeção e nos prestou informação de que o terreno possui, aproximadamente, 300 hectares, sendo 138 hectares ocupados com o cultivo de café e abacate.

Em audiência realizada pela equipe de fiscalização, na sede da Gerencia Regional do Trabalho e Previdência em Manhuaçu/MG, às 13:00 horas do dia 08/07/2022, presentes o sr. [REDACTED] sócio da empresa, o contador sr. [REDACTED] a responsável pelo setor de recurso humanos, sra. [REDACTED] e a auxiliar administrativa, sra. [REDACTED]. Durante a reunião foram prestados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, todos os esclarecimentos acerca das condições degradantes de trabalho e jornada exaustiva envolvendo os trabalhadores, constatadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, sendo que o empregador reconheceu o vínculo empregatício e providenciou as admissões dos trabalhadores encontrados e rescisões contratuais pagando aos trabalhadores as verbas rescisórias.

Foram encontrados no estabelecimento rural, 7 (sete) trabalhadores rurais, todos oriundos da cidade Caetanos/BA, identificados: [REDACTED]

[REDACTED] Os trabalhadores residiam em alojamento precário na própria fazenda, com portas com rachaduras, sem estar totalmente forrado e janelas vulneráveis, instalações sanitárias em condições precárias, sem papel higiênico e material de enxugo, a moradia estava completamente suja; não era fornecido roupas de cama, não havia



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MONTES CLAROS
AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

local para a tomada das refeições; sem lavanderia para a higienização das roupas e objetos de uso pessoal; , as refeições preparadas pelos próprios trabalhadores eram realizadas no alojamento que não possuía condições adequadas de conservação, asseio, higiene e segurança.

Além disso, não foram disponibilizadas ferramentas de trabalho (lonas) para colherem o café; também não recebiam equipamentos de proteção individual adequados aos riscos da atividade desenvolvida tais como: botas, luvas, óculos de proteção e proteção para a cabeça ; não havia fornecimento de água potável para a reposição hídrica dos trabalhadores; nas frentes de trabalho não eram disponibilizadas instalações sanitárias e abrigos para proteger os trabalhadores das intempéries durante as refeições; o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros; os trabalhadores não foram submetidos a exame médico admissional; o ambiente de trabalho não foi avaliado quanto ao riscos existentes e capazes de comprometer a saúde e a segurança dos trabalhadores.

Logo, os trabalhadores identificados e alojados na área das Fazendas Klem, estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei nº 7.998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Previdência, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções 29 e 105 da OIT (Decretos n.º 41.721/1957 e 58.822/1966, respectivamente), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992).

Os trabalhadores encontrados em condições degradantes foram resgatados pela fiscalização, e retornaram para a cidade de origem, Caetanos/BA

A seguir serão expostas detalhadamente as condições a que se encontravam submetidos os referidos trabalhadores, as providências adotadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, bem como a conduta do administrado em face das orientações da equipe de fiscalização.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MONTES CLAROS
AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal

4.2.1. Da ausência de registro

As diligências de inspeção revelaram que os trabalhadores em atividade no estabelecimento durante a fiscalização haviam estabelecido uma relação de emprego com a tomadora de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT.

Esclareça-se que a exploração e a gestão do empreendimento era realizada pelas Fazendas Klem Importação e Exportação de Cafes Ltda., responsável legal da fazenda do Ouro, sendo que os trabalhadores afirmaram prestar serviços para a empregador acima nominado. Por meio de entrevista com os trabalhadores e com o empregador, verificou-se que os trabalhadores alojados iniciaram suas atividades no dia 21 mês de junho de 2022, realizando o trabalho de colheita do café da fazenda, começavam suas jornadas às 06:00 e encerrava às 17:30 horas.

4.2.2. Da admissão de trabalhador

Os trabalhadores encontrados sem o competente registro, tiveram seus vínculos empregatícios formalizados durante a ação fiscal.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de evidentemente estabelecida a relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade.

A Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969 e mais recente com adoção da Carteira Digital, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, restringe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assiste.



4.2.3 DA FALTA DE PAGAMENTO DE SALARIOS

Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte da tomadora dos serviços. Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estava inserido, no desempenho de suas funções no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo, sem prazo determinado para término dos serviços. Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, era determinado de acordo com as necessidades específicas do empregador, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Contudo, o empregador mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade.

Por meio de entrevistas com os trabalhadores e com o encarregado da fazenda, verificou-se que as atividades dos trabalhadores iniciaram no dia 21 do mês de junho de 2022. Como confirmado pelo trabalhadores e pelo empregador, nenhum pagamento relativo ao serviço, havia sido efetuado, logo, não houve pagamento de salários referentes ao mês de junho de 2022, apenas adiantamentos feitos através de cheques o que tornava muito difícil a troca por moeda corrente, pois, eram obrigados a fazerem compras em um determinado supermercado para realizarem as trocas. Foi determinada pela fiscalização trabalhista a cessação das atividades e rescisão do contrato de trabalho em 06/07/2022.

A falta do pagamento do salário gera consequências negativas das mais diversas para o empregado, haja vista que a realização do trabalho acarreta a perspectiva de recebimento do salário na data correta, ainda que os serviços do contrato verbal. Dessa forma, é criada uma maior dependência do empregado em relação ao empregador, uma vez que o empregado permanece na atividade com a esperança de receber o que lhe é devido.

4.2.3. Da submissão do trabalhador a condições degradantes de trabalho e vida

Os empregados encontrados no estabelecimento rural estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei nº 7.998/90, que determina o resgate do trabalhador encontrado nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Previdência, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções 29 e 105 da OIT (Decretos n.º 41.721/1957 e 58.822/1966, respectivamente), da Convenção sobre Escravatura de 1926



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MONTES CLAROS
AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU**

(Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), que tem força cogente e caráter supralegal em relação ao ordenamento jurídico pátrio.

4.2.3.1. Do alojamento e da falta de condições sanitárias

No alojamento as instalações sanitárias estavam em condições precárias, vaso sanitário sem descarga, sem material de enxugo e papel higiênico. A água era armazenada em uma caixa de amianto, suja e sem nenhum laudo comprovando a sua potabilidade.

Não havia meios adequados para conservação dos alimentos perecíveis e material de limpeza para higienização do alojamento e dos utensílios domésticos; havia apenas um banheiro em condições precárias; não havia fornecimento de material de higiene pessoal.

Não havia lavanderia na área de vivência. As lavanderias devem ser instaladas em local coberto, ventilado e adequado para que o trabalhador alojado possa cuidar das roupas de uso pessoal, sendo dotadas de tanques individuais ou coletivos e água limpa. O não fornecimento dessas condições para o trabalhador alojado, atenta contra a dignidade do mesmo, uma vez que as condições de higiene são primordiais para o bem-estar e a saúde do trabalhador, evitando a proliferação de micro-organismos e mau odor.

4.2.3.2. Da ausência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho

Nas frentes de trabalho (colheita do café), não foram disponibilizadas instalações sanitárias para uso dos trabalhadores. Em entrevista com os obreiros, verificou-se que as necessidades fisiológicas estavam sendo realizadas no mato ao relento, aviltando a dignidade dos mesmos, além de expor a saúde dos trabalhadores ao risco de contaminações, uma vez que não havia a devida assepsia após a realização das necessidades fisiológicas. Daí a importância de dispor o empregador de instalações sanitárias ao trabalhador, atendendo aos requisitos mínimos previstos em norma, tais como ser constituída de lavatório, vaso sanitário e mictório, bem como devem ter portas de acesso que impeçam o devassamento e ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente, estar situadas em locais de fácil e seguro acesso, dispor de água limpa e papel higiênico, estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente, e possuir recipiente para coleta de lixo.

4.2.3.3. Da indisponibilidade de água potável e fresca nos locais de trabalho

Portanto, constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente, descumprindo a determinação do



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MONTES CLAROS
AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. Os empregados traziam água para as frentes de trabalho armazenada em garrafas do tipo *pet* providenciadas por eles próprios.

4.2.3.4. Da ausência de locais para refeição e preparo de alimentos

No alojamento não havia local para refeição e nem para preparo de alimentos. Em entrevista aos trabalhadores, bem como inspeção no estabelecimento, constatou-se que os mesmos estavam realizando suas refeições no mato ao relento, sem o mínimo de condições higiênicas. Conforme a norma, os locais para refeição devem atender aos requisitos mínimos de boas condições de higiene e conforto, capacidade para atender aos trabalhadores.

Água limpa para higienização, mesas com tampos lisos e laváveis, assentos em número suficiente, água potável, em condições higiênicas, e depósitos de lixo, com tampas. Entretanto, essas condições não foram atendidas, deixando os trabalhadores em situação de exposição a riscos de contaminações dos alimentos, bem como adoecimento por infecções causadas por alimentos mal conservados expostos ao risco de contato com animais, tais como baratas, moscas, ratos etc.

4.2.3.5. Da ausência de avaliações dos riscos ambientais, de exames médicos e de materiais de primeiros socorros

Por meio de inspeção nos locais de trabalho, entrevistas com os trabalhadores, verificou-se que o empregador acima nominado, deixou de elaborar o PGR Programa de Gerenciamento de Riscos, não realizando as avaliações dos perigos inerentes à segurança e à saúde dos trabalhadores em atividade, visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade física dos trabalhadores

. Deixou ainda, o empregador, de garantir que todas as atividades, locais de trabalho, equipamentos, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho, conforme a alínea "b" do item 31.3.3 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA), com redação da Portaria MTE nº 86/2005.

Da análise das atividades desempenhadas, identificaram-se ,riscos físicos, biológicos e ergonômicos aos quais estavam expostos os trabalhadores, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas por vegetais cortantes, lesões provocadas por ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; contração de doenças devido à



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MONTES CLAROS
AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

exposição às intempéries e a radiação não ionizante; desenvolvimento de problemas osteomusculares devido a esforços físicos.

Tais condições ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Porém, no curso da ação fiscal, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os inúmeros riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento rural.

Ressalte-se que os trabalhadores sequer passaram por avaliação médica ocupacional, fato objeto de autuação específica e que demonstra, mais uma vez, a falta de política objetiva do empregador no sentido de compreender os impactos provocados por suas atividades sobre a vida dos seus empregados.

Não havia materiais necessários à prestação dos primeiros socorros. A localidade situava-se em área distante dos centros urbanos e das unidades de atendimento à saúde. Em estabelecimentos rurais, tais itens se fazem extremamente relevantes, uma vez que diante de uma ocorrência de pequenos traumas físicos, a ajuda médica quase sempre está distante, por vezes havendo a impossibilidade de remoção imediata do acidentado até um local com atendimento médico. Assim, imperiosa não só a disponibilização dos materiais, como a existência de pessoa com conhecimentos mínimos em primeiros socorros, para que os possa utilizar devidamente. Desse modo, a disponibilização de materiais de primeiros socorros em tais estabelecimentos pode determinar, em situações de emergência, a vida ou a morte do empregado.

Ao deixar de realizar a avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança do trabalhador, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e como prevenir acidentes de trabalho, que, como se viu no caso em tela, eram insuficientes para criar um ambiente de trabalho minimamente seguro. Além disso, sem a referida avaliação, nem mesmo se consideram os meios de eliminação de riscos ou, caso eventualmente não os elimine, não são definidos os equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral.

4.2.3.6. Do não fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI)

O empregador não fornecia aos trabalhadores, equipamentos de proteção individual adequados aos riscos da atividade desenvolvida, tais como: botas, luvas, óculos de proteção



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MONTES CLAROS
AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU**

e proteção para a cabeça, dentre outros, uma vez que a atividade era realizada em locais com a existência de animais peçonhentos (aranha, escorpião, cobra), expondo o trabalhador a riscos de cortes e escoriações.

4.2.3.7. Da condição de vulnerabilidade do trabalhador

A condição de vulnerabilidade em que se encontravam os trabalhadores foi reconhecida pela equipe que compunha a força tarefa que participaram da audiência com o sócio da empresa, realizada na Sede da Gerencia Regional do Trabalho em Manhuaçu/MG, solicitada pelo Auditor Fiscal do Trabalho.

4.3. Das providências adotadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho

Além das entrevistas realizadas com os trabalhadores encontrados em condição análoga ao de escravo, durante a ação fiscal, a equipe de fiscalização notificou o empregador para audiência na Agencia Regional do Trabalho e Previdência em Manhuaçu.

O Auditor- Fiscal do Trabalho explicou ao representante da fazenda, sr. [REDACTED] seu contador, sr. [REDACTED] a responsável pelo setor de recursos humanos, [REDACTED] e da auxiliar administrativa, sra. [REDACTED] sobre a constatação da existência de relação de emprego e que a condição degradante de trabalho na qual se encontravam os referidos trabalhadores, ensejava a rescisão do contrato de trabalho, conforme o art. 2º-C da Lei nº 7.998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho.

Foi informado ao Sr. [REDACTED] sócio das Fazendas Klem Importação e Exportação de Cafés Ltda., que os órgãos envolvidos que se faziam representados na audiência, estavam à disposição para quaisquer procedimentos que se fizessem necessários para cumprir as medidas citadas.

Após reunião com o empregador, na qual foram confirmadas as informações obtidas no momento da fiscalização nas Fazendas Klem e esclarecidas outras informações a respeito da relação de emprego ali existente, o empregador foi orientado sobre a legislação trabalhista e sobre os direitos dos empregados contratados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MONTES CLAROS
AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU



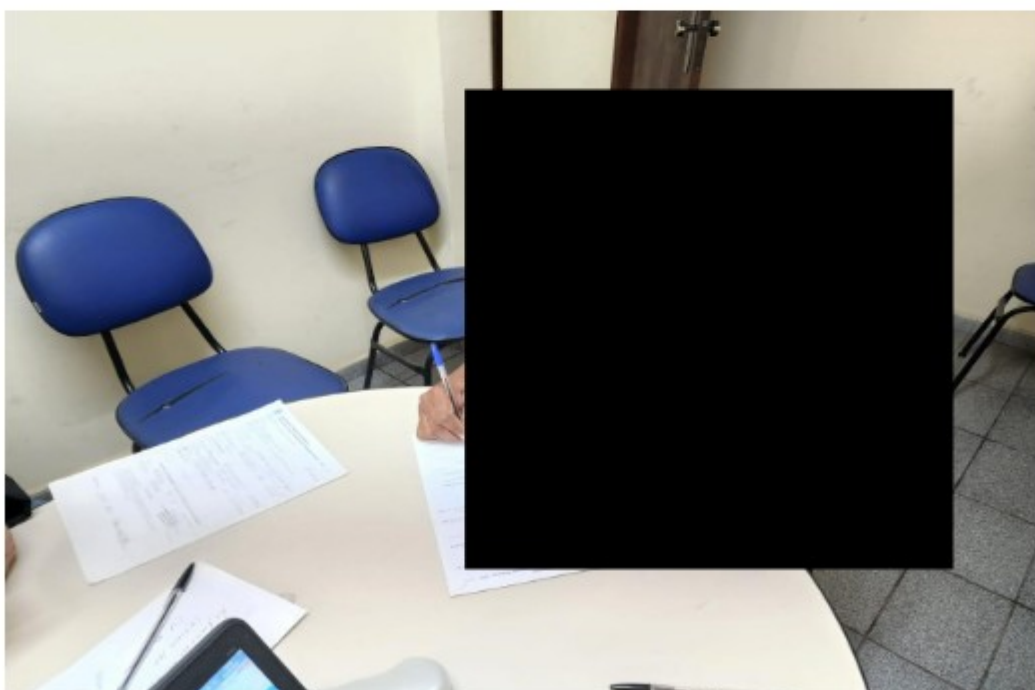
Condições do alojamento



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MONTES CLAROS
AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU



Frente de trabalho



Trabalhador recebendo requerimento de seguro-desemprego



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MONTES CLAROS
AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU



Embarque dos trabalhadores para suas cidades de origem

4.4. Dos Autos de Infração

As irregularidades descritas neste Relatório ensejaram a lavratura de 14 (quatorze) Autos de Infração (AI), que serão enviados via postal. Segue abaixo a relação detalhada dos autos lavrados. As cópias dos referidos autos de infração constam em anexo deste Relatório.

Nº DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
223658898	001775-2	Art. 41 caput, c/c art. 47, § 1º da CLT.	Admitir ou manter empregado em micro empresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MONTES CLAROS
AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

Nº DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
223658600	001727-2	Art. 444 da consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1.990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho quer seja submetido a regime de trabalho forçado quer seja reduzido à condição análoga ao de escravo.
223682985	131834-9	Art.13 da Lei nº 5.889/73, c/c item 31.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de garantir a realização de exame médico
223658961	131810-1	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973. c/c item 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.
223658987	131363-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973 c/c item 31.23.3.4.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias.
22365900-2	131372-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973 c/c item 31.23.7.3.10 da NR 31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores nas intempéries durante as refeições.
223659020-9	131798-9	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores.
22365907-0	131002-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.3.3, alínea B da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de realizar avaliação dos riscos para segurança e saúde dos trabalhadores.
22365910-0	131472-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas as condições climáticas locais.
22365914-2	131824-1	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº SEPRT nº 22.677, de 22/10/20.	Deixar de elaborar o PGRTR.
22365964-9	001775-2	Art. 41, caput, c/c artigo 47, caput, da Consolidação da Lei do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro.
22368299-3	231022-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.17.6.1 alíneas A,B,C,D,E,F,G, H e I e 31.17.6.1.1 da NR 31 com	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MONTES CLAROS
AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

Nº DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
		redação da PT SEPRT/ME nº 22.677/20.	
22368300-1	231029-5	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.17.6.10 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/20.	Deixar de dotar alojamentos de local para convivência ou lazer dos alojados.
22368301-9	231025-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.17.6.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/20.	Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências.

5. CONCLUSÃO

De acordo com o exposto neste relatório, restou constatado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, que os trabalhadores encontrados nas Fazendas Klem Importação e Exportação de Cafés Ltda., contratados pelo empregador, estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo. A análise do conjunto das irregularidades constatadas demonstra a situação degradante, o que foi detalhadamente descrito nos Autos de Infração citados neste relatório, motivo pelo qual a equipe fiscal realizou os procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 91/2011, do Ministério do Trabalho e Previdência.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Os trabalhadores resgatados estavam submetidos a condições de trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação de trabalho degradante, situação indiciária de submissão desse trabalhador à condição análoga à de escravos, conforme capitulado no artigo 149 do Código Penal.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MONTES CLAROS
AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU**

O cenário encontrado pela Força Tarefa também vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (art. 1º da Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por derradeiro, a situação em que se encontravam os trabalhadores estava também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravidão de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais não podem ser afastados na esfera administrativa.

Sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho no Município de Coronel Fabriciano/MG, ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Manhuaçu/MG, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Manhuaçu/MG, 01 de agosto de 2022.

